



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



**PARECER JURÍDICO**

ASSUNTO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Trata-se de projeto de lei que visa autorizar o Executivo Municipal a contratar, temporária e administrativamente, por tempo determinado 01 (um) Procurador, para atuar junto à PGM.

A mensagem justificativa informa o que segue:

Encaminho o projeto de Lei Complementar anexo com o objetivo de contratar, temporária e administrativamente 01 (um) Procurador, para atuar junto à Procuradoria Geral do Município.

Considerando que uma procuradora se encontra em licença família e entrará em licença maternidade, sendo necessário assegurar o regular funcionamento dos serviços prestados pela PGM, torna-se imprescindível a contratação de um procurador para substituir suas funções durante o período de afastamento.

A contratação do procurador será por tempo determinado, limitado ao período da licença maternidade, e visa a manutenção da regularidade nos serviços jurídicos. A substituição garantirá que as atividades sejam desempenhadas de maneira eficiente e que não haja prejuízos para o andamento dos processos.

Nesse sentido, certos da compreensão da necessidade que a situação impõe, solicitamos aos nobres Edis a discussão e posterior aprovação do Projeto de Lei Complementar ora apresentado, a fim de atender às necessidades da Administração Pública.

Atenciosamente,

Relatei.

A Constituição Federal, no tocante ao seu art. 37, IX, tem a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

De acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, “**a lei** estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



público.” A lei referida no dispositivo constitucional será a da entidade contratante<sup>1</sup>, no caso, o Município. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Montenegro (Lei Complementar nº 2.635/90) estabelece as regras para a contratação temporária.

“Art. 232 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 233 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

**III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica;**

IV - atender projetos e/ou programas específicos de relevante interesse público, com duração temporária, a serem definidos em Lei. (LC nº 3.400, de 1999)”

A contratação temporária almejada pelo projeto em análise se enquadra na hipótese prevista no inciso III do art. 233, dada a importância dos serviços prestados pelos profissionais a serem contratados. Segundo a mensagem justificativa, uma das Procuradoras do Município está em licença família e ingressará no benefício de licença maternidade, então necessário alguém que a substitua enquanto perdurar a sua ausência.

Como o fundamento para a contratação temporária encontra-se no inciso III do art. 233, resta permitida a sua vigência por 12 meses, como requerido, na forma do art. 234, ambos do Regime Jurídico dos Servidores, podendo ser prorrogada por igual período.

Em regra, a contratação temporária deverá contar “prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes” e “autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias” (art. 169, § 1º, da Constituição Federal). Além disso, deverá ser precedida de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração exigidas pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, salvo se a despesa for considerada irrelevante, conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16, § 3º, da LRF). Por fim, como a contratação temporária, necessariamente, implicará aumento de despesas com pessoal (mesmo que transitório), deve ser aferido o respeito aos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF. O município cumpriu com tais requisitos, trazendo a planilha de cálculo do impacto financeiro e a declaração de responsabilidade do ordenador de despesas, como se demonstra a seguir:

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 665.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



Há manifestação favorável do Sr. Secretário Municipal da Fazenda, como se observa:

**Proc. Administrativo 10- 280/2025**

**De:** Antonio F. - SMF

**Para:** Prefeito - Prefeito

**Data:** 16/01/2025 às 08:58:24

Sr Prefeito, trata-se de substituição, não havendo impactos orçamentários e financeiros a serem calculados.

O Município tem condições de atender a solicitação.

—

**Antonio Miguel Filla**  
Secretário da Fazenda

Há de se esclarecer que a presente análise da contratação temporária é feita sob a ótica jurídica e limita-se a aferir seus requisitos extrínsecos e formais, não podendo tecer juízo de valor quanto à presença ou não da “necessidade temporária”, nem do “excepcional interesse público” na contratação. Esses requisitos se presumem cumpridos, em vista da informação contida na mensagem justificativa. Porém, caberá aos senhores vereadores aferir e fiscalizar se, de fato, estes requisitos estão presentes.

Assim sendo, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

4

Montenegro/RS, 17 de janeiro de 2025.

**Adriano Bergamo**

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961